

MPV 1085
00149

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22958.51665-00

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º, que possibilita a consulta aos registros públicos de arrendatária de operações de arrendamento mercantil financeiro, passa a ter redação modificativa para suprimir o item 3 do referido art. 3º, X, “c”.

O art. 11, ao tratar da Lei 6.015, de 1973, passa a apresentar a seguinte redação:

" Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129.

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, e a alienação fiduciária de bens móveis; e



* C D 2 2 9 5 8 5 1 6 6 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

No que tange a modificação para suprimir o item 3 do art. 3º, X, “c”, a MP 1085 inova ao possibilitar a consulta do registro às arrendatárias de contratos de arrendamento mercantil financeiro por meio do sistema de registro eletrônico denominado Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e especifica o que deverá ser por ele viabilizado. Todavia, o faz fora dos princípios comezinhos da natureza das operações de arrendamento mercantil.

A Lei 6.099, de 1974, com a redação dada pela Lei 7.132, de 1.983, no parágrafo único do art.1º dispõe que: “Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”.

Como determina a Lei 6.099, de 1974, o bem objeto do contrato de arrendamento mercantil é adquirido pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Dessa forma, a propriedade do bem arrendado permanece plena à sociedade arrendadora durante o prazo contratual. Portanto, o bem arrendado jamais pode ser considerado como garantia da operação, ficando a arrendatária com o direito de uso da propriedade do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil financeiro.

Desse modo, não existe razão de se estabelecer o registro do contrato de arrendamento mercantil financeiro para somente atingir os efeitos contra terceiros, uma vez que, conforme afirmado, não ocorre a transferência da propriedade ao arrendatário durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil financeiro. O eventual registro desse contrato em nada beneficiará a arrendatária, mas, ao contrario, aumentará os custos dessa operação, decorrendo daí a necessidade de se suprimir essa obrigação imposta pelo item 3 art. 3º, X, “c” da MP 1085.

Quanto a alteração do item 10, que cria a obrigação de registro de todos os contratos de arrendamento mercantil de bens móveis, além de desnecessária, conforme exposto acima, porquanto, ao se contratar referida operação, repita-se, não ocorre a transferência da propriedade do bem arrendado, estabelece, ainda, assimetria com outros bens destinados à prestação de serviços cujos contratos não se submetem ao registro ora proposto, afetando a competitividade do arrendamento mercantil, frente à essas outras modalidades, e frustrando a expectativa de impulsionar o



mercado de crédito no Brasil, tão necessário ao crescimento econômico do nosso país.

Vale destacar aqui que com a implementação da medida ora proposta, será institucionalizado um sistema de duplo registro de contratos de arrendamento mercantil de veículos, tendo em conta que passarão a ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e repartição competente para o licenciamento, como já o são hoje, em cumprimento do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Portanto, revela-se fundamental o ajuste ao art. 1.142 para evitar interpretações dúbias no futuro.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

